



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602713-36.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MATHEUS DE SOUZA ANDREIA E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITOS SUCESSIVOS. RONI. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45499365), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45502866 - 45502870). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 3.000,00 (ID 45528081).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta o recebimento de doação para campanha, mediante depósito em espécie de valor superior a R\$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 21, I, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Verifica-se no extrato bancário que foram realizados três depósitos sucessivos, cada qual no valor de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 3.000,00, em nome de EUNICE DE SOUZA ANDREIA.

O candidato informou no SPCE que dois depósitos teriam sido realizados por TAIS LEAL PORTO. Entretanto, não promoveu a juntada de documentos aptos a comprovar tal alegação.

Nesse contexto, é possível concluir que houve violação à regra que exige depósitos identificados mediante autenticação da origem pelas instituições bancárias, nos termos do art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, na ausência de comprovação da origem dos recursos, **considera-se irregular o montante de R\$ 3.000,00, caracterizando-se como recurso de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional**, conforme o art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade identificada alcança R\$ 3.000,00, o que corresponde a 1,97% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 152.170,03), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.000,00ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL